



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108198-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é agravante ERLAN GARCIA BARREIROS, é agravado IVAIR PEREIRA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.913 (EMP-DIG-V)
AGINST. Nº : 2108198-29.2025.8.26.0000
COMARCA : CRAVINHOS
AGTE. : ERLAN GARCIA BARREIROS
AGDO. : IVAIR PEREIRA LIMA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ratificação pelo i. Juízo singular de ordem de remoção de veículos penhorados, sob pena da imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça – Insurgência recursal pretendendo o afastamento da multa – Sanção que sequer foi aplicada, o que ensejaria conclusão de ausência de carga decisória na extensão agravada – Conhecimento dos fundamentos apresentados, entretanto, por economia processual – Ordem de remoção bem aplicada – Insubsistente a tese mitigadora apresentada pelo Executado, pois não comprovadas de forma eficiente as supostas alienações dos bens em momento anterior à restrição – Ausente fundamento de reforma – Agravo não provido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão singular que determinou que os honorários periciais fossem adiantados pela parte executada – Razões recursais defendendo o dever de recolhimento a ser integralmente atribuído ao polo exequente – Impertinência – Orientação do E. STJ de que o adiantamento da verba pericial deve ser imputada à parte vencida – Adoção do entendimento nesta Corte – Manutenção da decisão singular – Agravo de instrumento não provido.

DISPOSITIVO: Negaram provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de instrumento interposto por **Sr. Erlan Garcia Barreiros** dirigido a r. decisão interlocutória proferida pelo Exm^a. Dr^a. Luana Ivette Oddone Chahim Zuliani, MM. Juiz de Direito da E. 1^a Vara da Comarca de Cravinhos, nos autos de cumprimento de sentença iniciado pelo Agravado, nos seguintes termos (fl. 1.140-1.144 em 1º grau):

Vistos.

Mantenho a decisão de remoção dos bens móveis (veículos) e defiro a adjudicação ao exequente, com exceção do veículo objeto de roubo - PALIO FIRE, placa EPD 5543, fls. 890/892, pela: a) preclusão da decisão de remoção (fls. 716/718); e b) incumbência do executado de comprovar a venda anterior a execução, o que não fez. Embora tenha relacionado os compradores dos veículos, não trouxe ao juízo maiores informações acerca das datas em que as

vendas teriam ocorrido ou qualquer documentação a respeito dos negócios jurídicos supostamente realizados.

Registro que a ausência de entrega dos veículos pelo executado, importará no reconhecimento de fraude à execução, com consequente reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça e fixação de multa.

Ainda com relação à adjudicação dos veículos, a defiro pelo valor da FIPE atualizada, abatendo-se ainda os débitos veiculares existentes em todos os veículos, uma vez que tais dívidas são relativos ao período em que os veículos estavam na propriedade do executado.

No mais, determino a realização de perícia para avaliação dos imóveis rurais, às expensas dos executados, tendo em vista a impugnação de fls. 883/889.

Para o encargo, nomeio o perito Luis Henrique Moraes de Souza. [...]

Inconformado, o Executado impugna a preclusão suscitada pelo i. Juízo singular, afirmando que fez o pedido nos autos de complementação documental, tendo sido, ainda, ignorada sua boa-fé na apresentação dos nomes e qualificações de cada um dos compradores dos veículos, restando evidente a sua impossibilidade de cumprimento da ordem de remoção de bens que não estão mais em sua posse.

Insurge-se também quanto à distribuição do ônus de custeio da prova pericial, argumentando que sua impugnação apenas ocorreu porque as avaliações consideradas pelo Exequente estavam dissociadas da realidade fática e técnica, devendo ser aplicada à hipótese os artigos 797 e 805 do CPC/15.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo para que seja eliminada a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça e, ainda, seja imputado ao Exequente o ônus de adiantamento dos honorários periciais (fl. 1-14).

Conclusos em 10 de abril de 2025.

É o relatório.

Preliminarmente, dispensa-se a intimação do Agravado para apresentação de contraminuta em razão da flagrante improcedência das teses apresentadas neste recurso, conforme se verá mais adiante.

Destaca-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo vem compreendendo pela regularidade da não intimação para resposta do agravado em casos como o verificado na situação em análise, em que há a manutenção do entendimento singular, sem prejuízo para os recorridos.

Destarte, priorizando-se a celeridade processual, passa-se à análise e julgamento virtual do recurso.

Conforme relatado, o agravo de instrumento foi apresentado pelo Executado na intenção de reforma da r. decisão agravada no que pertine à multa pela caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e, ainda, ônus de adiantamento dos honorários periciais em cumprimento de sentença.

MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Quanto ao primeiro tópico, ressalta-se que a penalidade ainda sequer foi cominada, o que ensejaria a interpretação de que não há carga decisória apta à reforma nos termos pretendidos pelo Recorrente.

Não obstante, para evitar o desdobramento da questão em futuro novo recurso, registra a Turma Julgadora que não há incorreção na conclusão singular firmada quanto à remoção dos veículos.

Veja-se que a ordem de remoção de dez veículos em nome do Executado se deu aos 3 de maio de 2024, na r. decisão de fl. 716-718 no cumprimento de sentença.

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração pelo Devedor que, na oportunidade, somente arguiu a provisoriedade da execução frente a pendência do julgamento do recurso de apelação.

Os embargos de declaração foram rejeitados em junho de 2024 (fl. 806-808 em 1º grau) e somente em outubro de 2024, na manifestação de fl. 883-889, o Executado arguiu a impossibilidade de remoção de sete veículos, um por ter sido furtado e os outros seis por já terem sido alienados antes da ordem de remoção.

Na oportunidade, o Agravante de fato apresentou os nomes e qualificações dos supostos compradores, bem como solicitou prazo para que pudesse “acostar aos autos as informações pertinentes à alienação” (fl. 884 em 1º grau), mas jamais apresentou contratos ou

mesmo as datas em que foram feitas as vendas, nem antes da prolação da r. decisão agravada e nem mesmo em sede recursal, no agravo que so fora interposto mais de seis meses depois da manifestação de fl. 883-889 em 1º grau.

Some-se a isso o que fora informado pelo Exequente em fl. 928 na Origem, pois ao que consta, parte dos veículos objeto da ordem de remoção estão bloqueados desde 2015, nos termos da reprodução de fl. 2.800 do feito principal, que tramitou na forma física.

Conforme arguido pelo Agravado, causa estranheza e dúvidas o fato de bens que estão bloqueados desde 2015 tenham sido alienados sem que jamais se tenha tido notícia de insurgências dos supostos adquirentes de veículos com restrição vigente há quase uma década.

Sendo esse o contexto de incertezas e insuficiência documental, inviável a mitigação da ordem de remoção pelo fundamento apresentado pelo Executado.

ÔNUS DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Retome-se que o cumprimento de sentença foi iniciado pelo Agravado para executar r. sentença proferida em segunda fase de prestação de contas, cujo dispositivo foi proferido nos seguintes termos:

[..] Ante o exposto, homologo o laudo pericial de fls.3210/3305 e 3323/3325 nessa segunda fase da ação de prestação de contas e CONDENO o réu ao pagamento da importância de R\$ 448.835,67 (R\$ 204.475,43 referente à metade dos lucros no período de 2004 a 2006 + R\$244.360,24 de patrimônio da sociedade), atualizada monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde 2006 e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.

Interposto recurso de apelação autuado sob o n. 0001861-72.2008.26.0153, o entendimento singular foi mantido no v. aresto prolatado sob a seguinte ementa:

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – SOCIEDADE

DE FATO – SEGUNDA FASE – HOMOLOGAÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO – Regra de não concessão (CPC, art. 955) – Ausente os requisitos autorizadores da tutela de – Recurso recebido apenas no efeito devolutivo – MÉRITO – NULIDADE DA SENTENÇA – Inexistência de nulidade ou cerceamento de defesa – LAUDO PERICIAL – Contas apresentadas em conformidade com a documentação juntada – Apelante que impugnou de forma genérica o laudo pericial sem apresentação de contra cálculo – Sentença de acerto mantida – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Majoração (art. 85, §11, CPC) Verba majorada de 10% para 12% sobre a mesma base de cálculo – Recurso improvido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso e majoraram a verba honorária.

Destarte, considerando-se que o Agravante foi vencido na demanda, a E. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial vem aplicando o entendimento já consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.274.466/SC), do qual é extraída a orientação de que, em cumprimento de sentença, o adiantamento da verba pericial deve ser imputado à parte vencida.

Neste sentido, agregam-se precedentes da Corte Paulista que delimitam o objeto recursal:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa. Penhora de quotas sociais. Nomeação de perito para liquidar as quotas penhoradas. Decisão que imputou ao exequente o ônus de adiantar os honorários provisórios fixados em R\$ 29.960,00. Recorrente que sustenta ser ônus do vencido em razão da sucumbência e que o valor fixado é elevado. Acolhimento. Responsabilidade do executado pelo pagamento dos honorários periciais, pois restou vencido na fase de conhecimento. Incidente em que já se tem estabelecido vencedor e vencido, de modo que cabe a este arcar com as despesas processuais. Questão do valor dos honorários que restou prejudicada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2312749-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

Agravo de instrumento – Violação marcária – "liquidação

da sentença por arbitramento" – Decisão recorrida que reputou imprescindível a realização de perícia contábil para liquidação do julgado, indicou o perito responsável e determinou que os honorários periciais são de responsabilidade das executadas – Inconformismo das executadas – Aplicação da tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 871 – Responsabilidade de custeio dos honorários periciais das executadas, já que se o débito é imputado ao vencido e já se sabe quem foi vencido na demanda, não faz sentido atribuir a antecipação da despesa ao vencedor para depois imputá-la ao vencido – Precedentes da Câmara Reservada de Direito Empresarial – Recurso não conhecido quanto a ter havido cumprimento ou não da liminar, já que a questão não foi apreciada pelo D. Juízo de origem que deferiu a apreciação dela para o julgamento da liquidação – Litigância de má-fé das executadas incorrente – Decisão mantida – Recurso não conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2283793-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023).

Ação de rescisão de contrato de trespasse, ajuizada pelo cedente do estabelecimento, julgada procedente. Cumprimento de sentença. Decisão determinando o adiantamento de honorários de perito pelo exequente, para apurar compensação de valores devidos entre as partes. Agravo de instrumento. *Declarado vencido o réu na fase de conhecimento, já se sabe que terá que arcar com verbas sucumbenciais. Dessa forma, "não faz sentido atribuir a antecipação da despesa ao vencedor para depois imputá-la ao vencido."* (STJ, REsp. 1.274.466, PAULO DE TARSO SANSEVERINO). Decisão reformada para determinar o adiantamento dos honorários pelo réu, ora executado. Agravo de instrumento provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2239061-20.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2019; Data de Registro: 21/02/2019)

Agravo de instrumento. Rescisão de compra e venda. Restituição dos valores pagos. Cumprimento de sentença

iniciado pelos autores. Impugnação com alegação de excesso de execução. Designação de perícia contábil para se apurar o montante devido. Decisão que carreu a ambas as partes o ônus do adiantamento dos honorários. Inconformismo. Não conhecimento da alegação de intempestividade da impugnação e do valor correto da execução. Intempestividade já apreciada anteriormente, tratando-se de matéria preclusa. O valor da execução ainda será apurado após a perícia, sequer foi fixado na decisão. Honorários periciais. *Como regra, as despesas processuais que devem ser suportadas pelo vencido, sendo incoerente que sejam adiantadas pelo credor após a prolação da sentença que fixou vencedor e vencido. No presente caso, os agravados foram vencidos na ação. Assim, os honorários periciais provisórios deverão ser adiantados pelos executados agravados. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, parcialmente provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2221525-30.2017.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2018; Data de Registro: 15/03/2018)

Destarte, pertinente que o ônus de recolhimento dos honorários do profissional seja mesmo atribuído somente ao Executado, nos termos fixados em primeiro grau.

Em razão do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a r. decisão singular.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR